Geverson Martins Chaves
ECONOMISTA
(49) 98407-3843
geverson1983@yahoo.com.br
Lages - Santa Catarina
CORECON 7ª REGIAO Nº 3433

LAGES, 18 DE NOVEMBRO DE 2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SCHROEDER – SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Impugnação a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 44/2025-PMS**, que trata da ***CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE REMOÇÃO (GUINCHO), GUARDA, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS, REMOVIDOS OU RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER.***

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021, Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC.

NOME IMPUGNANTE: Geverson Martins Chaves

NACIONALIDADE: Brasileiro

CPF. nº: 007.419.769-00

ENDEREÇO: Rua Lauro Muniz Paes, 99 – Bairro: Jardim Celina

MUNICÍPIO: Lages-SC

O impugnante é **ECONOMISTA**, inscrito no **CORECON** da **7ª REGIÃO**, sob registro nº **3433**, e vem interpor impugnação com **PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME**, pelas razões de direito e fato abaixo aduzidas:

I. DA JUSTIFICATIVA PARA O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Prezados, é com o devido respeito e a firme convicção na importância da fiscalização e da regularidade dos atos administrativos que apresento esta impugnação a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 44/2025-PMS**.

Gostaria de enfatizar, de imediato, que o objetivo desta medida não é, de forma alguma, protelar ou engessar o andamento do processo licitatório. Pelo contrário, minha intenção primordial é assegurar que o referido Edital esteja plenamente alinhado com os ditames da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021, Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e com a Instrução Normativa n°

022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC e jurisprudências emanadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC.

Manifesto a relevância fundamental do controle social exercido pelos cidadãos e demais interessados. Como parte integrante da sociedade civil, temos o direito e o dever de argumentar, de contrapor e de questionar editais de licitação que, porventura, apresentem vícios. Este direito não é meramente formal; ele é a materialização do princípio da publicidade e da transparência, pilares da boa governança.

II. PREMISSAS

Data/horário limite para apresentação da PROPOSTA:

12/12/2025

08h59min (horário de Brasília/DF)

Data/horário da SESSÃO PÚBLICA:

12/12/2025

09h00min (horário de Brasília/DF)

III. DAS IRREGULARIDADE EVIDENCIADAS

O objeto do Edital é a **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE REMOÇÃO (GUINCHO), GUARDA, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS, REMOVIDOS OU RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SCHROEDER**.

O serviço em questão é de competência do Município e indispensável, com previsão de cobrança de Tarifas dos usuários e um repasse percentual da receita bruta à municipalidade. Este modelo caracteriza-se, essencialmente, como uma Concessão Comum de Serviço Público, conforme a Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

IV. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/SC N° 022/2015 (ATUALIZADA PELA IN 38/2025)

O Edital e seus anexos **NÃO** demonstraram o cumprimento integral das exigências de planejamento da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC, que estabelece procedimentos para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das

Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas de Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC estabelece procedimentos rigorosos para o planejamento de Concessões Administrativas e Patrocinadas (PPP) e Concessões Comuns.

No seu Preâmbulo, aliás, constam as seguintes motivações, dentre outras:

> *Considerando a importância da atuação dos Tribunais de Contas para* ***garantir a transparência e efetividade nas contratações públicas;***
>
> *Considerando que as contratações por meio de concessões* ***são revestidas de riscos*** *que se traduzem em custos aos projetos, e que a possibilidade de sustação de um edital de licitação por parte do Tribunal de Contas também é considerada nos estudos de viabilidade econômico-financeira;*
>
> *Considerando os* ***elevados valores envolvidos*** *e os impactos sociais, econômicos e ambientais de projetos relacionados a concessões públicas;*

Considerando que a antecipação do exame pelo Tribunal de Contas amplia a possibilidade de contribuição para o aperfeiçoamento das concessões, evitando-se interrupções indesejáveis no cronograma do projeto público.

Através de análise preliminar ao Edital e seus anexos, o Município não demonstrou que protocolou a etapa preliminar exigida no art. 5º da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC:

> ***Art. 5º*** *A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e/ou estudos:*
>
> ***I - Procedimentos preliminares;***
>
> ***II - Estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão Comum;***
>
> ***III - Demonstrativo acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação;***
>
> ***IV - Demonstrativo acompanhado de memória de cálculo analítica;***
>
> ***V - Descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública;***
>
> ***VI - Normatização do sistema de fiscalização;***
>
> ***VII - Atas das audiências públicas (se houveram).***

As condições do serviço público ou de utilidade pública são sintetizadas, modernamente, em

cinco princípios que a Administração Pública deve ter sempre presentes, para exigi-los de quem os preste: *o princípio da permanência impõe continuidade no serviço; o da generalidade impõe serviço igual para todos; o da eficiência exige atualização do serviço; o da modicidade exige tarifas razoáveis; e o da cortesia traduz em bom tratamento para com o público*. Faltando qualquer um desses requisitos ou condições em um serviço público ou de utilidade pública, e dever da Administração Pública intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação.

Os direitos do usuário são, hoje, reconhecidos em qualquer serviço público ou de utilidade pública como fundamento para a exigibilidade de sua prestação nas condições regulamentadoras e em igualdade com os demais. São direitos cívicos, de conteúdo positivo, consistentes no poder de exigir da Administração ou de seu delegado o serviço que um ou outro se obrigou a prestar individualmente aos usuários.

Tais direitos rendem ensejo as ações correspondentes, inclusive mandado de segurança, conforme seja a prestação a exigir ou a lesão a reparar judicialmente. Mas não são obtenção do serviço como, também, sua regular prestação constitui direito do usuário.

Responde o prestador pela normalidade do serviço e se sujeita às indenizações de danos ocasionados ao usuário pelo mau funcionamento ou acidentes por ele causados.

No entanto, a Administração responde, subsidiariamente, pelos danos resultantes relacionados com o serviço prestado.

Portanto, a **NÃO** observância da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC pelo Município, ao planejar a concessão, pode gerar causas como a fragilidade do planejamento, a ausência de informações cruciais para a análise do Tribunal de Contas, e o potencial descumprimento de requisitos legais e técnicos estabelecidos para concessões comuns. Como consequências, o Município pode **enfrentar a morosidade ou até mesmo a rejeição do processo de outorga pelo Tribunal de Contas**, a necessidade de refazer etapas do planejamento, o aumento dos prazos para a efetiva implementação da concessão, e a exposição a questionamentos judiciais e administrativos, comprometendo a regularidade e a eficiência da delegação do serviço público.

Nesse sentido, já decidiu a egrégia corte do Tribunal de Contas de Santa Catarina na **@REP 25/00103808** – Município de Paulo Lopes a **SUSTAÇÃO** do certame em razão dessa irregularidade:

> **2. Determinar cautelarmente a sustação do Edital de Concorrência Pública n. 08/2025**, lançado pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, **no estágio em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias após a ciência da Decisão Singular, em face das seguintes possíveis irregularidades:
>
> **2.1.** Não cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa TC-22/2015, do TCE/SC (item 2.3.3 do Relatório DLC-650/2025);

Mesma decisão na **@REP 25/00150130** no Município de Palmitos:

> **3.4. DETERMINAR, CAUTELARMENTE**, à sra. Giovana Giacomolli, Prefeita de Palmitos, inscrita no CPF nº 014.XXX.XXX-38, subscritora do Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/2025, e ao sr. Gelson Carlos Bridi, inscrito no CPF nº 469.XXX.XXX-49, Responsável pelo Órgão Executivo de Transito e Transportes de Palmitos, com fundamento no art. 114-A, *caput*, da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a **SUSTAÇÃO**, na fase em que se encontra, do processo licitatório referente à concessão de serviços públicos de remoção ou recolha por guincho, retenção, depósito, estadia e guarda de veículos automotores localizados ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito ou de procedimentos de apreensão pelos órgãos de segurança pública, de acordo com as respectivas atribuições legais, pelo prazo de até dez anos, no Município de Palmitos, até decisão ulterior que revogue a medida ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, devendo comprovar o cumprimento da presente determinação no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 46, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), em razão das seguintes irregularidades/ilegalidades:
>
> **3.4.1.** não cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº TC 0022/2015 do TCE/SC, afronta ao art. 15 referida normativa (item 2.3.3. deste relatório);

V. EDITAL: DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Essa contradição compromete todo o certame. O preâmbulo do Edital (Página 1) define o Critério de Julgamento como: **"MENOR PREÇO POR LOTE"**.

No entanto, o Termo de Referência (TR), no item 7, define o critério oposto: **"SENDO CONSIDERADA VENCEDORA A EMPRESA QUE OFERTAR O MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE AO MUNICÍPIO"**.

Esta contradição direta entre o Edital e seu Anexo (TR) **TORNA IMPOSSÍVEL PARA OS LICITANTES FORMULAREM PROPOSTAS**, pois não se sabe se devem ofertar o menor preço (menor tarifa ao usuário) ou o maior repasse (maior receita à Prefeitura). Isso fere de morte os artigos 40 e 54 da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

VI. EDITAL: DA AUSÊNCIA DA MATRIZ DE RISCOS

Os artigos 22 e 40, X da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021 e, de forma específica para concessões em SC, o artigo 5, II, 'i' Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC, exigem o **"TRATAMENTO DE RISCOS, CONTENDO: [...] MATRIZ CONSOLIDADA**".

O Edital e seus anexos não apresentam qualquer Matriz de Risco que aloque as responsabilidades entre o Poder Concedente e a Concessionária (riscos de demanda, ambientais, regulatórios, etc.). Tratando-se de uma concessão de longo prazo (60 meses), esta omissão **é ILEGAL E TRANSFERE RISCOS IMPREVISÍVEIS AO FUTURO CONTRATO**, com potencial dano ao erário e à modicidade tarifária.

VII. EDITAL: DA OMISSÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Nos termos do artigo 40 da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021, o Edital não define o regime de execução do contrato (se por preço global, preço unitário, etc.). Apenas se menciona a modalidade "Concorrência" e o objeto "concessão", sem a devida especificação do regime de execução do serviço.

VIII. EDITAL: AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O TR (Anexo) apresenta uma tabela de tarifas máximas. Contudo, não há no processo qualquer documento (ETP, Estudo de Viabilidade) que demonstre a memória de cálculo ou a metodologia utilizada para se chegar a esses valores, contrariando o artigo 23 da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021 e o artigo 5º, II, 'b' e 'd' da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC.

IX. CONTRATO: AUSÊNCIA DE INDICADORES DE QUALIDADE E DESEMPENHO

O artigo 23, VI, da Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e o artigo 5º, II, 'j' da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC exigem **"CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROJETADOS".**

A Minuta do Contrato e o Regulamento Técnico focam em especificações estáticas (ex: altura do muro, capacidade do guincho), mas omitem indicadores de desempenho (KPIs) essenciais para medir a qualidade do serviço prestado ao cidadão (ex: tempo médio de atendimento, índice de satisfação do usuário, índice de avarias em veículos, tempo de liberação). A única métrica operacional é um prazo máximo de 45 minutos para atendimento, o que é insuficiente para gerir a qualidade global do serviço.

X. CONTRATO: DA OMISSÃO DE ANÁLISE DE RECEITAS ACESSÓRIAS

A artigo 5º, II, 'f' da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC, exige a análise de "eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias".

A Minuta e o TR focam a receita exclusivamente nas tarifas pagas pelos usuários. Não há menção a outras fontes de receita típicas desta atividade (ex: receitas de leilões de veículos não reclamados). A omissão dessas receitas no cálculo da viabilidade econômico-financeira resulta em tarifas (preços) artificialmente mais altas para o usuário.

XI. CONTRATO: CLÁUSULA DE REAJUSTE INCOMPLETA

A Cláusula 4.2.1 estabelece o reajuste anual pelo INPC (IBGE). Contudo, ela falha em definir a data-base (dia e mês) para a aplicação do reajuste, gerando insegurança jurídica e violando a clareza exigida pelo artigo 92, § 3º, da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

XII. ETP: DA AUSÊNCIA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE (EVF)

Para uma Concessão, o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (EVF) não é um anexo opcional; é o documento central que justifica a própria existência da licitação. Ele é exigido pelo artigo 6º, da Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e detalhado exaustivamente pelo artigo 5º da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC.

O processo licitatório falha gravemente por não apresentar o EVF, com ao menos a projeção de custo de obras, discriminação de custos e despesas, projeção de receitas e o fluxo de caixa do empreendimento. Notadamente, os documentos são omissos quanto à viabilidade do negócio.

Sem o EVF, os valores das tarifas, o prazo do contrato e a própria decisão de licitar são arbitrários e carecem de fundamento técnico e econômico.

XIII. ETP: DA AUSÊNCIA TOTAL DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

O artigo 5º, II, 'h' da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC, exige um **"DIAGNÓSTICO AMBIENTAL DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO PROJETO, INCLUINDO A AVALIAÇÃO DE PASSIVO AMBIENTAL"**.

O ETP (TR) é totalmente omisso quanto aos impactos ambientais de um pátio de veículos (risco de contaminação do solo por óleos e fluídos, gestão de resíduos, etc.). Esta é uma omissão grave de planejamento.

XIV. ETP: DA ANÁLISE DE MERCADO INSUFICIENTE

O TR (ETP) afirma que **"APÓS ANÁLISE DE ALTERNATIVAS... CONCLUIU-SE QUE A FORMA MAIS ADEQUADA... É A DELEGAÇÃO...".** Esta afirmação genérica não substitui o **"RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DO MERCADO"** exigido pelo artigo 5º, I, 'f' da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC.

XV. DFD: AUSÊNCIA TOTAL E ABSOLUTA DE PROJEÇÃO DE DEMANDA

O artigo 5º, II, 'a' da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC, exige a **"PROJEÇÃO DETALHADA DA DEMANDA"**.

O TR (ETP) não apresenta **NENHUM** dado sobre a demanda pelo serviço:

Não há série histórica de veículos apreendidos em Schroeder.

Não há estimativa (projeção) de quantas motocicletas, carros ou caminhões serão removidos por mês/ano.

Não há premissas de crescimento ou análise de sensibilidade.

Sem um estudo de demanda, os valores das tarifas são arbitrários e fictícios. É impossível aferir a viabilidade do negócio ou a modicidade tarifária. A licitação está sendo lançada **"NO ESCURO"**, violando o artigo 18, § 1º, II e IV da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

XVI. PRAZO DE EXECUÇÃO DESPROPORCIONAL

O prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do pátio e início das operações é impossível e desproporcional, dada a necessidade de aquisição/adaptação de guincho, locação, obras de infraestrutura (muros, alvenaria, iluminação, preparo do solo) e obtenção de licenças/alvarás.

A exigência de estruturação física complexa e especializada em apenas 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato é uma exigência manifestamente restritiva à competitividade e violadora da razoabilidade, especialmente porque tais obras dependem de licenças e alvarás. Esta exigência inibe a participação de licitantes que não sejam os detentores atuais da infraestrutura (se houver), violando o princípio da isonomia e, como já decidido por esta egrégia Corte em casos semelhantes, deve ser sustado o certame.

O período mínimo para o pleno início das atividades em Editais desse serviço público, em média são de **180 (cento e oitenta) dias**, onde, esse ponto, também merece ser analisado pela Prefeitura para adequação do Edital.

Nesse sentido, também já decidiu essa egrégia corte Contas na **@REP 25/00103808** – Município de Paulo Lopes por **SUSTAR** o certame em razão dessa irregularidade:

> **2. Determinar cautelarmente a sustação do Edital de Concorrência Pública n. 08/2025**, lançado pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, **no estágio em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias após a ciência da Decisão Singular, em face das seguintes possíveis irregularidades:
>
> **2.4.** Prazo exíguo de 15 (quinze) dias para o início da execução do objeto do contrato, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3.4 do Relatório DLC-650/2025).

XVII. DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO

A análise da subcontratação (terceirização) revela violação direta à Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021:

1. **Ausência de Justificativa para Subcontratação:** O ETP (TR) não apresenta nenhuma justificativa técnica ou econômica para a permissão de subcontratação ("terceirização") dos serviços de guincho, conforme previsto no Regulamento Técnico (Art. 31) e na Minuta (Cláusula 2.5).
2. **Ausência de Exigência de Habilitação da Subcontratada:** O Edital (e seus anexos) permite a subcontratação dos serviços de guincho mediante "análise e aprovação prévia" da Prefeitura. Contudo, o Edital **não exige que a subcontratada comprove os requisitos de habilitação técnica** (capacidade dos guinchos, etc.) exigidos da licitante principal. Isso viola diretamente o artigo 122, § 3º, da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021, que determina que o subcontratado *deverá* atender às exigências de habilitação técnica.

XVIII. DEMAIS VÍCIOS EDITALÍCIOS

a. Concessão vs. Permissão: O Edital e seus anexos não definem claramente qual é o regime de delegação do serviço, misturando os conceitos:

- O Edital (Nº 44/2025-PMS): Define o objeto como "concessão de serviço público".
- O Termo de Referência (Anexo I): Define o objeto como "concessão, por meio de

permissão de uso".

- A Minuta de Contrato (Anexo II): Define o objeto como "concessão, por meio de concessão de uso".

b. Caráter (Precário vs. Não Precário): A "precariedade" (possibilidade de retomada do serviço pelo poder público a qualquer tempo) é a característica que define a Permissão (artigo 40, da Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995). A Concessão não é precária. Os anexos contradizem-se diretamente:

- O Termo de Referência (Anexo I): Afirma que "A prestação será realizada em caráter precário...".
- A Minuta de Contrato (Anexo II): Afirma que "A prestação será realizada em caráter não precário..." e que a "Concessão... é outorgada em caráter não precário"..

c. Fundamentação do Prazo: Impacto direto na cláusula de prazo (Cláusula Terceira do Contrato.

- O Prazo Estabelecido: O prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses.
- A Justificativa da Extensão: O contrato afirma que o prazo pode ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, e fundamenta isso no artigo 110, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

O artigo 110, inciso I, da Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021 regula "contratos de serviços e fornecimentos contínuos" (como limpeza, vigilância, ou, como citado na lei, "manutenção de veículos").

Contudo, este contrato é uma Concessão de Serviço Público, regida pela Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995) (como o próprio edital cita). Uma concessão não é um contrato de serviço contínuo comum. O Edital utiliza a fundamentação legal errada para justificar o prazo, misturando o regime de concessões (Lei Federal Nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995) com o de serviços contínuos (Lei Federal Nº 14.133 de 1 de abril de 2021).

XIX. CONCLUSÃO E PEDIDO

Isto posto e elencados todos os vícios constantes no presente Edital, venho **IMPUGNAR** o presente Edital, nos termos do prazo previsto item 10.1 do Edital, bem como o art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021:

> ***10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021,***
> ***devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.***
> ***Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

REQUERENDO, outrossim, a imediata **REVOGAÇÃO/SUSPENSÃO** dos atos anteriores a abertura do certame, visto que tais erros editalícios contém vícios que cabem nulidade do ato administrativo e adequação **TOTAL** do Edital e anexos para posterior nova publicação, respeitando as Leis e a Instrução Normativa do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Em suma, o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 44/2025-PMS** e seus anexos apresentam gravidade dos vícios, que comprometem a essência da licitação e impedem a aferição da vantajosidade da concessão, pois está eivada de vícios insanáveis, contradições fatais e omissões graves na fase de planejamento da concessão, violando frontalmente a legislação supracitada, em especial os requisitos mínimos de planejamento estipulados no artigo 5º da Instrução Normativa n° 022/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina-TCESC.

As falhas detectadas comprometem a isonomia, a economicidade, a eficiência e a própria viabilidade jurídica e econômico-financeira da futura contratação, sendo imperativa a impugnação do certame para a devida correção dos autos

Sem prejuízo de que não deferido o pedido de **REVOGAÇÃO/SUSPENSÃO**, será requerido o **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 29 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 15/2015.**

> ***Art. 29 -*** *Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito,* ***o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório****, (...).*

Nesses termos, pede deferimento.

GEVERSON MARTINS CHAVES:00741976900
Assinado de forma digital por GEVERSON MARTINS CHAVES:00741976900
Dados: 2025.11.18 00:48:33 -03'00'

Geverson Martins Chaves
CPF nº 007.419.769-00